

A. I. Nº - 299334.0004/07-8
AUTUADO - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e CLÁUDIO ANTÔNIO BARRETO M. BRAGA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 08/04/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-03/08

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.

a) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS EM RAZÃO DE VALORES TRIBUTADOS INFORMADOS COMO NÃO TRIBUTADOS. Nos termos do Convênio ICMS nº 69/98, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. Regime especial para cancelamento posterior de documento fiscal, com respectivo estorno de débito, concedido em outra Unidade da Federação, não vigora extraterritorialmente senão por força de acordo interestadual, inexistente na situação em lide. Infração caracterizada. **b)** ACRÉSCIMO DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NAS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Determina o artigo 16-A da Lei nº 7.014/96 que, durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do artigo 15, com os produtos e serviços relacionados no inciso II do 16 da mesma Lei, que inclui serviços de comunicação, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. A exigência fiscal decorre da fundamentação relacionada à infração indicada no item “a”. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 01/11/2007 e exige ICMS no valor de R\$12.676,26 em razão de duas infrações:

Infração 01: Recolhimento a menos do ICMS relativo a prestação de serviço de comunicação. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte, operadora de televisão por assinatura via satélite, efetuou recolhimentos de ICMS abaixo dos valores calculados, constatados através das informações fornecidas no arquivo magnético, previstas no Convênio ICMS nº 115/03. Que a carga tributária aplicada está de acordo com o artigo 86, inciso V do RICMS/BA e com o Convênio ICMS nº 57/99. Que a parcela a ser recolhida ao Estado da Bahia está de acordo com o artigo 569-C do RICMS/BA e com o Convênio ICMS nº 52/05. Consta ainda que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte recebeu os seguintes demonstrativos: a) Demonstrativo de Faturamento

– Anexo 1 (fls. 06 a 38, numeração frente/verso); b) Demonstrativo de pagamento – Anexo 2 (fl. 39); c) Recibo de arquivo eletrônico contendo arquivo em “Acess” com as informações trabalhadas do Convênio ICMS nº 115/03 (fl. 40); d) Convênios ICMS nºs 57/99, 52/05 e 126/98 (fls. 43 a 70), além dos termos de intimação que iniciaram a ação fiscal. Mês de dezembro/2006. ICMS no valor de R\$11.737,28, acrescido da multa de 60%.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS relativo a prestação de serviço de comunicação. Mês de dezembro/2006. ICMS no valor de R\$939,98, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído às fls. 118 a 121, apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 76 a 88, na qual inicialmente expõe ser pessoa jurídica de Direito Privado que se dedica à prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de televisão por assinatura, através de transmissão direta, via satélite e que, nesse sentido, está sujeita à incidência do ICMS. Aduz que gera o serviço que presta no Estado de São Paulo, onde fica sua matriz, e este serviço é transmitido aos seus clientes, inclusive no Estado da Bahia. Que, pelo fato de o serviço se iniciar em um Estado e ser finalizado em outro, o impugnante observa a legislação tributária, notadamente a Lei Complementar nº 102/00, o Convênio ICMS nº 57/99, “E a respectiva legislação estadual.” Que assim procedeu quando recolheu o ICMS incidente nos serviços prestados na Bahia.

O contribuinte relata os termos da impugnação e os dispositivos do enquadramento legal das duas imputações. Diz que a autuação não pode subsistir por decorrer de erro na identificação da base de cálculo, em razão de três aspectos:

- 1- a diferença relativa ao ICMS – comunicações tem como origem o cancelamento de serviços, devidamente contabilizados e registrados pelo impugnante e ignorado pela Fiscalização;
- 2 – foram indevidamente incluídos na base de cálculo valores relativos a atividade-meio sobre os quais não incide ICMS;
- 3 – “a diferença relativa ao ICMS do fundo de pobreza decorre do erro na apuração da base de calculo, pelos motivos acima mencionados.”

Diz que há erros no lançamento de ofício porque foram incluídos valores relativos a notas fiscais canceladas no total de R\$5.421,74, conforme planilha que anexa à fl. 131 e cópia da nota fiscal de cancelamento acostada à fl. 133. Que o impugnante cancelou as notas fiscal conforme as disposições do Convênio ICMS nº 115/2003 e nos termos do Regime Especial concedido pelo Estado de São Paulo (fls. 135 a 139), que determina a obrigação de emissão de uma nota de cancelamento contendo o estorno do débito anulado. Diz que, do valor objeto da imputação 01, R\$5.421,74 refere-se à Nota Fiscal de cancelamento (fl. 133), conforme planilha de fl. 131, e a que a outra parte, R\$7.421,74, decorre da inclusão, na base de cálculo, “de valores indevidos, relativos a serviços não tributados pelo ICMS.” Diz ser improcedente a parcela da autuação referente à nota fiscal de cancelamento.

O contribuinte afirma ser também improcedente o Auto de Infração em função da inclusão, na base de cálculo, de valores relativos a atividades sobre as quais não incide ICMS “por não se tratar de serviço de comunicação propriamente dito, mas, de atividade-meio, necessária à efetiva prestação de serviço de telecomunicação.” Assevera que, no relatório de auditoria anexado ao Auto de Infração, o Fisco discriminou detalhadamente os serviços prestados, tributando atividades que não são serviços de comunicação, citando como exemplos, dentre outros, “Ex.: negociação, lançamento indevido, etc”), taxa cartão de acesso (cobrado à medida em que os assinantes solicitam cartão smart por perda/extravio, com exceção de defeito), taxa de suspensão (“cobrado aos assinantes que optarem por suspender a assinatura num determinado mês, gerando assim ao invés do pagamento integral da mensalidade um valor simbólico que é registrado nesta conta”), assistência técnica (“cobranças referentes às assinaturas dos produtos “Serviço Premium” que permitem ao assinante usufruir de serviços mensais de assistência técnica”), ponto adicional (“valores referentes a pontos adicionais solicitados pelos assinantes”), reconexão

(“valores referentes a assinantes que retornaram à base ou voltaram a contratar determinados tipos de serviços ou pacotes”), adesão (taxas de acesso ao serviço), tarifas (“diversas taxas de cadastro e manutenção do serviço”) e outras receitas financeiras (“despesas bancárias diversas e taxas de cadastro e manutenção do serviço”). Assinala “que os referidos itens compreendem atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação, motivo pelo qual estão fora da incidência do ICMS.”

Transcreve texto de José Eduardo Soares de Melo, copia a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/98, Ementas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e expõe que procedeu à análise do Demonstrativo de faturamento – anexo 1 que integra o Auto de Infração, tendo verificado que está sendo exigido tributo sobre os serviços indicados, que não poderiam ser incluídos na base de cálculo. Que o ICMS lançado a título de tais atividades resulta em R\$8.965,73, conforme planilha à fl. 141. Que “a soma do ICMS indevido sobre a nota fiscal de cancelamento e a do ICMS indevido sobre serviços não tributáveis esvazia o lançamento fiscal.” Apresenta tabela com valor de “ICMS exigido no AIIM” igual a R\$12.676,26, “ICMS – cancelamento” igual a R\$5.421,74, e “ICMS – serviços não tributáveis” igual a R\$8.965,73. Em seguida diz que “nem se pense que o erro da impugnante ao tributar voluntariamente algumas das referidas atividades-meio, autorizaria a cobrança das diferenças ora lançadas, pois tal situação não afasta a não incidência de ICMS nesses casos, apenas demonstra que a Impugnante recolheu tributo a maior do que era obrigado por lei.”

O contribuinte diz que o montante exigido no Auto de Infração “a título de ICMS ao Fundo de Pobreza, no valor de R\$938,98, é totalmente improcedente.”, porque corresponde a 2% do valor lançado a título de ICMS – comunicação, nos termos do artigo 51-A do RICMS/BA e, “verificada a improcedência daquele tributo não há que se falar em falta de recolhimento de seu adicional ao Fundo de Pobreza.”, vez que ambos têm a mesma base de cálculo, e se um for indevido, o outro seguirá “o mesmo destino.”

Conclui requerendo a declaração de improcedência do Auto de Infração. Protesta pela juntada de outros documentos complementares, e requer que as intimações processuais sejam realizadas, cumulativamente, no endereço do impugnante e em nome dos procuradores que subscrevem a impugnação, com endereço à Rua da Quitanda, nº 126, Centro, São Paulo-SP, CEP 01012-010.

Na informação fiscal apresentada às fls. 144 a 147, inicialmente os autuantes descrevem as imputações e os termos da impugnação, em seguida aduzem que, segundo o impugnante, o valor de R\$5.421,74 do total reclamado origina-se de notas fiscais canceladas, e que o cancelamento das notas fiscais foi feito de acordo com as disposições do Convênio ICMS nº 115/03, e nos termos do Regime Especial concedido pelo Estado de São Paulo. Que o Convênio ICMS nº 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para prestadores de serviços de comunicação e de fornecedores de energia elétrica, mas não dispõe sobre cancelamento. Que o regime especial concedido pelo Estado de São Paulo não vulnera a legislação do Estado da Bahia. Que, ademais, a nota de cancelamento foi emitida em dezembro de 2006 (29/12/2006, fl. 133) e o Regime Especial foi concedido em 27/12/2007 (fl. 139). Que, de acordo com os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS nº 115/03, houve emissão de nota fiscal com prestações onerosas, das quais algumas foram “supostamente consideradas indevidas pelo impugnante e canceladas através de notas fiscais, com CFOP 2.205 – anulação valor serv. Comunicação. Como consequência, o ICMS a recolher foi reduzido. Porém, este procedimento não está previsto na legislação do Estado da Bahia.” Que, segundo o artigo 112 do RICMS/BA, o débito fiscal só poderá ser estornado, ou anulado, quando não se referir a valor constante em documento fiscal, pelo que valores constantes em documentos fiscais não podem ser anulados através de nota fiscal de cancelamento.

Os autuantes aduzem que, na realidade, as notas fiscais de cancelamento foram emitidos de acordo com os parágrafos 3º e 4º da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126/98, mas que “estes dispositivos só se aplicam às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo Único, que não inclui a Sky Brasil Serviços LTDA. Outrossim, o Estado da Bahia, através do Convênio 59/06, aderiu ao Convênio ICMS 123/05 que autoriza a não aplicar o disposto no §3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, a partir de agosto/2006. Portanto, a Sky não está autorizada a efetuar o cancelamento de débito devido à anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. (grifos no original).

Os prepostos do Fisco asseveram que o procedimento utilizado pelo autuado causou prejuízo ao erário porque os montantes recolhidos estavam deduzidos de valores cancelados que foram utilizados sem previsão legal, com isto reduzindo o imposto a recolher.

Os fiscais aduzem que o impugnante alega a improcedência da autuação na medida em que inclui, na base de cálculo, valores relativos a atividades que não sofrem incidência de ICMS, por não se tratar de serviço de comunicação propriamente dito, mas de atividade meio, mas que o próprio autuado admite, à fl. 81, que os serviços são necessários à efetivação da prestação de serviços de telecomunicação. Que, “De acordo com a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/98, incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.” Asseveram que “Serviços como ponto adicional, reconexão, adesão, cartão de acesso e outros se não forem efetivados não é possível a recepção via satélite.” Que tais “itens são essenciais à prestação de serviço de comunicação no que diz respeito ao serviço de televisão por assinatura por satélite, o que os torna sujeitos a incidência de ICMS, conforme previsto no convênio 69/98.” Que, quanto à alegação de constitucionalidade e ilegalidade do Convênio ICMS nº 69/98, “não compete aos autuantes sua avaliação, mesmo porque não é do nosso conhecimento a existência de tais definições pelo STF.”

Quanto à segunda infração, os autuantes aduzem que “O impugnante alega que ambas as infrações têm a mesma base de cálculo e, se uma não é devida por inclusão a outra terá que seguir o mesmo destino.” Ratificam a base de cálculo utilizada em ambas as infrações pelos mesmos motivos.

Concluem reiterando os termos da autuação e pedindo a declaração de sua procedência.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido por prestação de serviço de comunicação (televisão por assinatura), exigindo também a parcela de ICMS devido a título de Adicional de Fundo de Pobreza.

No que tange à infração 01, recolhimento a menos do ICMS relativo a prestação de serviço de comunicação por empresa operadora de televisão por assinatura via satélite, o contribuinte levanta dois pontos basilares à sua contestação. Quanto ao primeiro ponto:

1- a diferença relativa ao ICMS – comunicações exigido tem como origem o cancelamento de serviços, devidamente contabilizados e registrados pelo impugnante e ignorado pela Fiscalização.

O Código Tributário Nacional – CTN dispõe, quanto à aplicação da legislação tributária dos Estados, fora dos respectivos territórios:

art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que

lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Em relação aos serviços onerosos de comunicações, a Lei Complementar nº 87/96 determina, em seu artigo 11, inciso III, §6º:

Lei Complementar nº 87/96:

art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

O Convênio ICMS nº 52/2005, que “Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar 87/96, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite.”, não trata de concessão de regime especial de fiscalização e traz, no parágrafo único de sua Cláusula terceira:

Convênio ICMS nº 52/2005

Cláusula terceira.

Parágrafo único. O benefício fiscal concedido por unidade federada, nos termos da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais unidades federadas.

Assim, quanto aos benefícios fiscais, há vedação expressa à produção de efeitos em Unidade diferente daquela que os conceda, e quanto à extensão extraterritorial de concessão de regime especial por uma Unidade Federada, não está autorizada, no mencionado Convênio ICMS nº 52/2005.

Por conseguinte, observo que assiste razão aos autuantes quanto a que a concessão de regime especial por uma Unidade da Federação, no caso concreto o Estado de São Paulo, não estende seus efeitos a outra Unidade Federativa, exceto se houvesse um acordo interestadual neste sentido, dos quais fossem ambos signatários, o que não está comprovado nos autos. Assim, ainda que o serviço se tenha iniciado no Estado de São Paulo, o imposto devido ao Estado da Bahia deve ser recolhido em sua integralidade.

Ademais, a Nota Fiscal nº 000024, acostada pelo sujeito passivo ao processo à fl. 133, foi emitida em 29/12/2006, e o Regime Especial citado pelo autuado, e pelo mesmo anexado às fls. 135 a 139, lhe foi concedido pelo Estado de São Paulo em despacho proferido na data de 27/08/2007, tendo sido expedida Notificação à “Galaxy Brasil LTDA” pela SEFAZ/SP em 08/10/2007. Portanto, conforme atestam os dados deste documento juntado aos autos pela empresa, na data em que emitiu o documento fiscal de cancelamento (fl. 131), independentemente da imposição do CTN quanto ao respeito à aplicação da norma tributária dentro de limites territoriais, o impugnante sequer tinha tal regime especial concedido pelo Estado de São Paulo, e não poderia, nestes termos, ter deixado de recolher ICMS em virtude de ter emitido uma nota fiscal de cancelamento de prestação de serviços, como argumenta.

O autuado cita, na Nota Fiscal de cancelamento nº 000024, que emitiu em 29/12/2006 (fl. 133), com ICMS no valor de R\$5.421,74, que a natureza da operação era “anulação valor serv. Comunicação”, e no campo “Nome/razão social”: “Emitida nos ter do anexo XVII do conv 126/98 e conv 115-RI”. Diz ainda, na impugnação, que obedece, em seu procedimento, à Lei Complementar nº 102/00 e ao Convênio ICMS nº 57/99.

Quanto à Lei Complementar nº 102/00, a nova redação que imprime ao parágrafo sexto da LC nº 87/96 já está sendo apreciada neste voto, e não foi desrespeitada pela autuação que, pelo contrário, exige o seu cumprimento. No que diz respeito ao Convênio ICMS nº 57/99, que “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.”, esta matéria, redução de base de cálculo, não é objeto de discussão no presente processo.

O Convênio ICMS nº 115/03, que “Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.”, o mesmo não trata de emissão de nota fiscal de cancelamento nos moldes utilizados pelo defendant e determina, quanto à geração de registros nos arquivos magnéticos que especifica, que a sua dispensa depende de cada Unidade Federada, respeitando o princípio da territorialidade quanto à aplicação de procedimento atinente a dispensa de cumprimento de obrigação tributária acessória.

Em relação ao Convênio ICMS nº 126/98, o mesmo não possui “Anexo XVII”, como escrito no documento fiscal de fl. 133 pelo sujeito passivo, mas tão somente Anexo Único.

O citado Convênio ICMS nº 126/98, que “Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.”, em sua Cláusula primeira limita o alcance de seus institutos às empresas indicadas em seu Anexo Único:

Convênio ICMS nº 126/98:

Cláusula primeira. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo Único, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste convênio.

A empresa Sky Brasil Serviços LTDA, em conformidade com o quanto dito pelos autuantes, até à data da autuação não está indicada neste Anexo, pelo que a este contribuinte não se aplica o especificado, quanto a regime especial, no Convênio ICMS nº 126/98.

Na legislação tributária baiana não há previsão de cancelamento de documentos fiscais anteriormente emitidos via emissão de nova nota fiscal, com consequente estorno dos débitos lançados. Além disto, o artigo 112 do RICMS/BA prevê:

art. 112. O débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Assim, tendo ocorrido a emissão anterior de documento fiscal com débito de imposto, o valor destacado de ICMS não pode ser anulado, ou estornado. Se ocorrer recolhimento de imposto a mais do que o devido, os contribuintes do ICMS no Estado da Bahia devem buscar aplicar a legislação pertinente, a exemplo de processo com pedido de restituição.

Nestes termos, não acolho a alegação do autuado quanto a que deveria ser excluído, dos cálculos do levantamento fiscal, o valor de R\$5.421,74, relativo a notas fiscais canceladas via documento fiscal emitido posteriormente (fl. 131).

O impugnante, traz, como segundo ponto de argumentação quanto à infração 01, que:

2 – foram indevidamente incluídos na base de cálculo valores relativos a atividade-meio sobre os quais não incide ICMS.

O contribuinte cita, em sua impugnação, que no lançamento de ofício foram incluídos valores relativos a atividades sobre as quais não incidiria ICMS “por não se tratar de serviço de comunicação propriamente dito, mas, de atividade-meio, necessária à efetiva prestação de serviço de telecomunicação.” Assim, o contribuinte reconhece que os serviços incluídos no levantamento fiscal estão entre aqueles previstos na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/98 (trasladada na impugnação) que determina, em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação:

Convênio ICMS nº 69/98:

Cláusula primeira. Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Consoante tal disposição normativa, não procedem as alegações defensivas quanto a que as parcelas discriminadas no levantamento fiscal, que o contribuinte menciona como, dentre outras, tarifas de adesão ao serviço, taxas relativas a reconexão, manutenção do serviço, assistência técnica aos assinantes, pontos adicionais, etc, estariam fora do campo de incidência do ICMS. Todas as despesas cobradas pelo prestador do serviço ao assinante, que digam respeito a serviços suplementares e facilidades adicionais, ou tarifas, que otimizem, ou agilizem o processo de comunicação, independentemente do nome que lhes atribua o contribuinte, estão dentro do previsto na transcrita Cláusula primeira do mencionado Convênio ICMS nº 69/98.

O contribuinte conhece e transcreve tal dispositivo em sua contestação, pelo que deveria tê-lo aplicado ao calcular o débito de ICMS a recolher.

Não há prova, no processo, de erro de cálculo no levantamento fiscal referente à infração 01. O contribuinte não especifica quais os montantes que teriam sido incluídos indevidamente no demonstrativo do Fisco, não tendo comprovado equívocos nos dados numéricos levantados pelos autuantes, que resultaram no débito lançado na infração 01. Por conseguinte, considero-a procedente.

A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da adição, à alíquota aplicável, de dois pontos percentuais, cujo valor recolhido está vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Determina o artigo 16-A da Lei nº 7.014/96 que, durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do artigo 15, com os produtos e serviços relacionados no inciso II do 16 da mesma Lei, que inclui serviços de comunicação, serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

A exigência fiscal decorre da fundamentação relacionada à infração 01 do Auto de Infração. Tal como descrito pelo contribuinte, a segunda infração decorre da existência da primeira e, sendo procedente a infração 01, a imputação 02 como tal se configura. Quanto à segunda imputação, o contribuinte alega que “a diferença relativa ao ICMS do fundo de pobreza decorre do erro na apuração da base de cálculo, pelos motivos acima mencionados.” O contribuinte também não demonstra, nos autos, equívocos relativos aos dados levantados pelo Fisco quanto aos valores lançados na infração 02. Assim, considero-a procedente.

Quanto aos julgados citados pelo autuado, não se trata de súmulas vinculantes e, ademais, o artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB exclui, da competência deste Conselho, a negativa de aplicação de ato normativo em vigor.

Quanto ao pedido do autuado para que seja cientificado dos atos processuais nos endereços que indica, tal providência incumbe ao setor administrativo competente da SEFAZ, e pode ser atendido desde que observadas as disposições do artigo 108 do RPAF/99.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com as multas aplicadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299334.0004/07-8, lavrado contra **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.676,26**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR